



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

DIREITO DE LEGÍTIMA DEFESA SOB A ÉGIDE DA LEI 10.826/03:
AS CONSEQUÊNCIAS DO DESARMAMENTO CIVIL

ORIENTANDO: LUCAS DE OLIVEIRA PRADO
ORIENTADOR: PROF. DR. RAFAEL ROCHA DE MACEDO

GOIÂNIA-GO
2021

LUCAS DE OLIVEIRA PRADO

O DIREITO DE LEGÍTIMA DEFESA SOB A ÉGIDE DA LEI 10.826/03
AS CONSEQUÊNCIAS DO DESARMAMENTO CIVIL

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. Orientador: Dr Rafael Rocha de Macedo.

GOIÂNIA-GO
2021

LUCAS DE OLIVEIRA PRADO

O DIREITO DE LEGÍTIMA DEFESA SOB A ÉGIDE DA LEI 10.826/03
AS CONSEQUÊNCIAS DO DESARMAMENTO CIVIL

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Dr. Rafael Rocha Macedo Nota

Examinadora Convidada: Prof.^ª Ms. Rosangela Magalhães de Almeida Nota

À minha família e amigos.

Primeiramente, ao professor e orientador Rafael Rocha Macedo, pelo amparo nesta fase da minha trajetória, desde o projeto de pesquisa até o fim do presente trabalho.

À minha família e amigos por todo o suporte prestado.

A Deus por toda proteção a cada passo dado.

SUMÁRIO

RESUMO	7
ABSTRACT	8
INTRODUÇÃO	9
CAPÍTULO I - O INSTITUTO DA LEGÍTIMA DEFESA NO BRASIL	11
1.1 BREVE ANÁLISE HISTÓRICA.....	11
1.2 ALGUNS INSTITUTOS RELACIONADOS À LEGÍTIMA DEFESA.....	14
1.2.1 Disparo de Advertência.....	14
1.2.2 <i>Stopping Power</i> (Poder de Parada).....	16
1.2.3 Tiro na mão/braço/perna do agressor.....	17
1.2.4 Excesso.....	18
CAPÍTULO II - LEI N.º 10.826/03 E SEUS EFEITOS	19
2.1 BREVE ANÁLISE DO CONTEXTO DA PROMULGAÇÃO DA LEI N.º 10.826/03.....	19
2.2 MÍDIA E SEU PAPEL NA DISSEMINAÇÃO DA (DES)INFORMAÇÃO.....	20
2.3 ALGUNS DOS EFEITOS DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO.....	24
2.3.1 Segurança.....	24
2.3.2 Solução de crimes.....	26
CAPÍTULO III – CONSEQUÊNCIAS DO DESARMAMENTO CIVIL	30
3.1 MAIS ARMAS MAIS CRIMES?.....	30
3.2 O DESARMAMENTO E OS REGIMES TOTALITÁRIOS.....	33
CONCLUSÃO	38
REFERÊNCIAS	40

RESUMO

O tema da legítima defesa é de grande estima para a civilização moderna e alvo de grande debate. No Brasil, atualmente sob a vigência do estatuto do desarmamento, fez-se necessária a análise deste instituto e os efeitos causados pelo desarmamento civil, que impossibilita a efetiva ação de defesa dos direitos fundamentais individuais e coletivos. Assim, ainda que existam expressos princípios constitucionais, simples análise de dados e fatos basta para que seja verificado e constatado o impacto das leis de armas nacionais no exercício do instituto da legítima defesa. Portanto, o que se examina são os aspectos da legítima defesa sob a vigência da Lei nº 10.826/03 demonstrando as consequências do desarmamento civil.

Palavras-chave: Legítima. Defesa. Desarmamento. Civil.

ABSTRACT

The theme of self-defense is of great esteem for modern civilization and the target of great debate. In Brazil, currently under the statute of disarmament, it was necessary to analyze that institute and the effects caused by civil disarmament, which makes it impossible to effectively defend individual and collective fundamental rights. Thus, even if there are expressed constitutional principles, simple analysis of data and facts is enough to verify and verify the impact of national gun laws on the exercise of the institute of self-defense. Therefore, what is examined are the aspects of self-defense under Law No. 10,826/03 demonstrating the consequences of civil disarmament.

Keywords: Self. Defense. Civil. Disarmamen

INTRODUÇÃO

A presente monografia propõe uma reflexão detalhada sobre o instituto de legítima defesa sob a tutela da Lei 10.826/03 (também conhecida como Estatuto do Desarmamento), tendo em vista que é um tema sensível e de grande relevância, tanto jurídica quanto social. Com isso, nota-se que é um tema bastante delicado e complexo e, por isso, ocasiona uma discussão acalorada no mundo todo entre pessoas a favor e contra o armamento civil.

Assim, a principal justificativa da realização desta pesquisa se dá pelos reflexos negativos das políticas desarmamentistas fomentadas desde a época de Getúlio Vargas, que nos trazem um terrível aumento dos índices de criminalidade, de crimes violentos (roubo, homicídio e latrocínio) como se verifica da análise do Mapa da Violência de 2010 (WAISELFISZ, 2010) e, literalmente, nenhum dos efeitos positivos levantados pelos defensores do desarmamento, visto que as leis são respeitadas e cumpridas somente pelo cidadão comum, este que restou desprotegido e incapaz de proteger a si e seus familiares ou amigos.

Dito isto, nas próximas páginas será abordado o direito de legítima defesa e a Lei 10.826/03, a fim de apresentar alguns reflexos do desarmamento civil no Brasil e no mundo e como devem ser amparados os aspectos negativos deste aspecto das leis que regulamentam posse, porte e características de armas no Brasil, tendo como foco o exercício do direito de legítima defesa.

Para tanto, serão utilizadas obras importantes e bastante reconhecidas como referencial teórico, obras estas escritas por renomados autores em se tratando deste assunto, tais como Bene Barbosa (abordando as principais desinformações no que tange ao desarmamento civil e segurança individual), Stephen P. Halbrook (expondo como regimes totalitários agem para suprimir as liberdades e a capacidade de reagir contra a tirania seus cidadãos), John Lott Jr. (evidenciando como age a mídia para criar um preconceito forte entre os cidadãos com relação às armas de fogo) e Joyce Lee Malcolm (mostrando a experiência do Reino Unido comprovando a falha da experiência inglesa e como impactou no aumento da criminalidade), além de Allan Antunes Marinho Leandro (traz à baila da discussão algumas crenças inerentes ao assunto da legítima defesa e os desmantela por completo).

O trabalho será dividido em três capítulos principais, onde o primeiro trata do instituto da legítima defesa no Brasil, onde será feita uma breve análise histórica e um desmanche de alguns das crenças mais comuns quando se trata do tema da legítima defesa.

O segundo capítulo versa sobre a Lei n.º 10.806/03 e seus efeitos, onde será abordado o contexto em que se foi promulgada a lei e o desrespeito ao referendo realizado em 23 de outubro de 2005 a respeito da proibição da comercialização de armas de fogo e munições e sobre o papel da mídia na disseminação de desinformação a respeito do assunto.

Por fim, o terceiro capítulo desenvolve acerca das consequências do desarmamento civil, onde será tratado sobre a relação entre armamento e índices criminais e sobre a relação entre ascensão de um governo despótico e população desarmada.

1 O INSTITUTO DA LEGÍTIMA DEFESA NO BRASIL

1.1 BREVE ANÁLISE HISTÓRICA

A ação de legítima está presente no mundo desde o início da história dos homens, visto que estes, por natureza, possuem a necessidade de se defender das ameaças do ambiente em que se encontram ou até mesmo de outros homens. Com esse instinto de autopreservação nasce o que se conhece como legítima defesa, sendo um direito garantido aos cidadãos de sociedades organizadas desde os seus primórdios.

Na antiguidade, o instituto da legítima defesa estava em seu estado mais simplório. Um dos primeiros dispositivos a regular tal medida foi o Código de Hamurabi, compilação com 282 artigos e inspirada pelo Decálogo feita pelo Imperador Hamurabi da Babilônia, que continha a Lei de Talião dispondo sobre a proporcionalidade da pena que o agressor deve sofrer com o seguinte conceito: “olho por olho, dente por dente”.

Assim, tanto a legítima defesa quanto a punição por um crime cometido à época eram tidas como uma forma de retaliação ao agressor na mesma intensidade que fora infligido algum dano a outrem, desde que sejam ambos de mesma classe, tratada em uma seção específica do Código para delitos e penas, assim dispondo sobre nos artigos 196, 197 e 200:

196º - Se alguém arranca o olho a um outro, se lhe deverá arrancar o olho.

197º - Se ele quebra o osso a um outro, se lhe deverá quebrar o osso.

200º - Se alguém parte os dentes de um outro, de igual condição, deverá ter partidos os seus dentes.

Outro dispositivo na antiguidade que também regula a legítima defesa é Deuteronômio, Quinto Livro da Bíblia e que teve sua autoria atribuída a Moisés, dispostos em Deuteronômio 19:21 e 25:1-2. *In verbis*:

Deuteronômio 19:21 e 25:1-2 – 19:21. Não tenham piedade. Exijam vida por vida, olho por olho, dente por dente, mão por mão, pé por pé. 25:1. Quando dois homens se envolverem numa briga, terão que levar a causa ao tribunal, e os juízes decidirão a questão, absolvendo o inocente e condenando o

culpado. 25:2. Se o culpado merecer açoitamento, o juiz ordenará que ele se deite e seja açoitado em sua presença com o número de açoites que o seu crime merecer

Dali, extrai-se o conceito principal de que a legítima defesa é “a repulsa, proporcional ao ataque; o reconhecimento da conduta justificada e, por fim, a necessidade de moderação como critério avaliador do comportamento do agente”.

Assim, avançando um pouco na história, tem-se com os gregos as leis criminais do Areópago (tribunal criminal ateniense composto por nobres) que disciplinava o exercício da legítima defesa como se fosse dirigida a um inimigo de fato e, diferentemente dos romanos, não incluíram expressamente em suas leis uma descrição legal de legítima defesa nos códigos atenienses.

Mais adiante na história tivemos o Direito Romano, que garantia o direito à legítima defesa como repulsa à violência pela violência, exigindo que o ato ofensivo ainda não tivesse cessado para configurar a hipótese, pois uma vez que fosse findado antes da defesa se trataria de um ato de vingança.

No Direito Romano, identifica-se uma relação de proporcionalidade das penas com o advento da Lei das XII Tábuas, onde, em sua sétima tábua, dispõe sobre os delitos e suas punições, assim se direcionando para a punição de ofensas privadas (MADEIRA, 2015):

2. Se alguém causar um dano premeditadamente, que o repare.
11. Se alguém ferir a outrem, que sofra a pena de Talião, salvo se houver acordo.

Por fim, no Brasil, ainda quando Colônia, tinha disposto quanto ao direito de legítima defesa nas Ordenações Filipinas, em seu Quinto Livro no Título XXXV, o seguinte:

Qualquer pessoa, que matar outra, ou mandar matar, morra por ello morte natural. Porém se a morte for em sua necessária defensão, não haverá pena alguma, salva se nella excedeo a temperança, que deverá, o poderá ter, porque então será punido segundo a qualidade do excesso.

No Brasil Colônia, o exercício da legítima defesa era reconhecido e passível de nenhuma punição salvo casos de excessos, que seriam punidos segundo sua intensidade.

No Brasil Império, no Código Criminal de 1830, trazia pela primeira vez elementos excludentes de ilicitude em seu artigo 14, nos parágrafos 1º e 2º. O primeiro parágrafo arazoava que não seria punido por crime se fosse com o objetivo de evitar mal maior, o que, mais tarde, viria a ser o estado de necessidade. O segundo parágrafo, por seu turno, prevê o exercício da legítima defesa quando a agressão atingir sua pessoa, seus familiares ou terceiros. Sendo assim tratado:

Art. 14. Será o crime justificavel, e não terá lugar a punição delle: § 1.º Quando fôr feito pelo delinqüente para evitar mal maior. Para que o crime seja justificável, neste caso, deverão intervir conjunctamente a favor do delinqüente os seguintes requisitos : 1.º, certeza do mal que se propoz evitar ; 2.º, falta absoluta de outro meio menos prejudicial; 3.º, probabilidade da efficacia do que se empregou. § 2.º Quando fôr feito em defeza da própria pessoa ou de seus direitos.

Já no Brasil República (denominado como Estados Unidos do Brazil à época), no Código Penal de 1890, tratava do assunto em seus artigos 32 e 34, no parágrafo 2º, onde no primeiro se referia à excludente de ilicitude e no segundo os requisitos necessários para que seja configurada a hipótese de legítima defesa, veja-se:

Art. 32. Não serão também criminosos: § 1º Os que praticarem o crime para evitar mal maior; § 2º Os que o praticarem em defesa legitima, própria ou de outrem. A legitima defesa não é limitada unicamente á protecção da vida; ella comprehende todos os direitos que podem ser lesados. Art. 34. Para que o crime seja justificado no caso do § 2º do mesmo artigo, deverão intervir conjunctamente, em favor do delinquente, os seguintes requisitos: 1º aggressão actual; 2º impossibilidade de prevenir ou obstar a acção, ou de invocar e receber soccorro da autoridade publica; 3º emprego de meios adequados para evitar o mal e em proporção da aggressão; 4º ausência de provocação que occasionasse a aggressão.

Passados cinquenta anos, foi decretado o Código Penal de 1940 através do Decreto-Lei n.º 2.848 de 7 de dezembro de 1940 e está vigorando até os dias atuais, sofrendo duas reformas nos anos de 1969 e 1980, respectivamente.

Assim é disciplinada a legítima defesa, no artigo 23:

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato: I - em estado de necessidade; II - em legítima defesa; III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito. (grifei)

Além disso, atualmente na própria Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 1º, assegura ao cidadão brasileiro o direito à vida, à inviolabilidade do domicílio, à incolumidade pessoal e a dignidade da pessoa humana, sendo estas determinações legais da mais alta hierarquia.

Ainda, do ordenamento jurídico atual pode extrair-se o seguinte conceito de legítima defesa: usar moderadamente os meios disponíveis para repelir injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

Com todo o exposto, finda-se uma breve análise histórica sobre um dos mais importantes institutos, tanto para o direito quanto para a sociedade e que será tratado na presente monografia, que é a legítima defesa.

1.2 ALGUNS INSTITUTOS RELACIONADOS À LEGÍTIMA DEFESA

Sendo o presente objeto de estudo algo controverso e delicado de se tratar, claramente está também rodeado de crenças bastante difundidas entre leigos e até pessoas envolvidas no ramo da segurança pública ou, ainda, pessoas comuns que adquirem armamento para defesa pessoal.

Superado o fato que existem algumas crenças circundantes ao tema que não condizem com a realidade, tratar-se-á aqui de quatro dos mais difundidos e importantes que devem ser desvendados, sendo eles: o disparo de advertência, o *stopping power* (poder de parada), tiro na mão/perna/braço do agressor e, por fim, do excesso, com base na obra de LEANDRO (2016) que possui vasto acervo sobre o assunto.

1.2.1 Disparo de advertência

A crença em questão encontra muitos defensores nas mídias de comunicação, já que parece uma ideia unânime de que uma pessoa, ao sofrer injusta agressão, deva realizar um disparo de advertência antes de efetuar disparos contra seu agressor. Contudo, esse mito deve ser desmantelado pelas razões que seguem.

A Portaria Interministerial n.º 4.226/2010, no item 6, assim dispõe a respeito: “6. Os chamados "disparos de advertência" não são considerados prática aceitável, por não atenderem aos princípios elencados na Diretriz n.º 2 e em razão da imprevisibilidade de seus efeitos.”

Elucidando, a Diretriz n.º 2 trata de princípios estabelecidos na Lei n.º 13.060, sendo eles os princípios da necessidade, da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Com isso, percebe-se claramente que não há coerência em defender a ideia de, de forma indiscriminada, disparar uma arma de fogo como advertência ou forma de intimidação. Para realizar tais funções existem as denominadas “ações de choque”, que englobam a verbalização, a linguagem corporal e outros meios que não envolvam a utilização do instrumento letal que é a arma de fogo.

Assim, surge a seguinte dúvida: uma pessoa que, injustamente agredida, se defendeu de forma legítima com um disparo de advertência responderia pelo crime de disparo de arma de fogo, previsto no artigo 15 da Lei n.º 10.826/03?

De fato, o uso indiscriminado, descabido ou inconsequente de armas de fogo deve ser reprovado. Dessa forma, satisfeitos os elementos do tipo penal, aquele que utiliza o armamento sem observância dos procedimentos de segurança estaria sujeito à admoestação. Mas, caso essa possibilidade seja aceita de forma imediata se chegaria à incoerência de reconhecer a legítima defesa em casos que uma pessoa se defendesse disparando diretamente contra seu agressor e escusá-la nos casos em que houver o famigerado disparo de advertência com devida leitura do ambiente e observância às regras básicas de segurança do armamento.

Ainda, vê-se que em boa parte das vezes a arma de fogo é a única ferramenta disponível no cotidiano das pessoas que dispõem legalmente desses objetos para defesa.

Com isso, sabemos que situações que envolvem legítima defesa não compreendem uma dinâmica predeterminada e, por isso, não há uma fórmula matemática ou mágica para a solução desse conflito.

Agora, de forma racional e enfrentando a complexidade de um cenário hostil, não se pode determinar como regra a realização do disparo de advertência, assim como fazem as mídias comunicativas. Muito menos deve-se condenar imediatamente quem, de forma proporcional e arrazoada optou excepcionalmente pela efetuação do disparo, sob uma situação delicada.

Assim, desde que seja respeitada a segurança na utilização do armamento, ocorrências atípicas em que esses disparos sejam efetuados devem ser analisadas de forma particularizada para que seja reconhecida a proporcionalidade e a razoabilidade dos procedimentos, uma vez que inexitem técnicas infalíveis ou fórmulas mágicas quando se trata de legítima defesa.

1.2.2 *Stopping Power* (Poder de Parada)

O *stopping power* representa a capacidade de um projétil neutralizar um alvo humano imediatamente.

Com esse conceito em mente, vale lembrar que a busca pelo projétil (ou calibre) perfeito teve início em meados do século XIX, ganhando bastante notoriedade no século XX e persistindo até os dias atuais.

No decorrer desse período, houve incomensuráveis tentativas de se definir qual o projétil com maior ou menor poder de parada (*stopping power*). Foram realizados diversos estudos (tanto com uso de animais quanto de cadáveres humanos) na tentativa, até hoje infrutífera, de se fazer tal constatação.

Com isso, a construção dessa ideia de calibre perfeito de alguma maneira permeia o imaginário das pessoas e se alastra por todas as esferas da sociedade, pois que os integrantes do “circuito leigo” de fato acreditam poder, com apenas um tiro, incapacitar uma pessoa.

Desse modo, por esta crença impactar diretamente sobre os direitos fundamentais (artigo 5º da Constituição Federal), podendo fazer a diferença entre a condenação ou absolvição de uma pessoa, merece uma análise detalhada.

Como já foi mencionado anteriormente, o conceito de legítima defesa é: usar moderadamente os meios disponíveis para repelir injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

A argumentação sobre a quantidade de disparos (ou golpes) efetuados diz respeito ao “uso moderado”. Pois bem, é pacífico na doutrina pátria que o número de disparos ou golpes que acertam uma pessoa não configura, muito menos exclui, a legítima defesa, devendo ser analisado o caso concreto considerando suas peculiaridades e, caso seja necessário, punir o responsável por excessos ou equívocos injustificáveis.

Pelo exposto, nota-se que ao afirmar que um projétil sistematicamente neutralizaria um ser humano, desconsidera-se um fator crucial da equação: a própria pessoa atingida. Não há meios de se prever ou até mesmo preestabelecer o comportamento de uma pessoa ao ser atingida por um projétil de arma de fogo, por um soco ou até mesmo por um veículo.

Portanto, o conceito de *stopping power* não passa de mera fantasia, visto que não há como afirmar que uma pessoa alvejada por apenas um disparo de arma de fogo seja imediatamente incapacitada, sendo assim um mito largamente difundido pela indústria armamentista buscando apenas a venda de seus cartuchos.

Em conclusão, a crença da imediata neutralização através de apenas um disparo de arma de fogo, ressalvada a hipótese de ser atingido o tronco encefálico ou a medula cervical, responde apenas às súplicas cinematográficas, estando afastadas da difícil realidade dos confrontos armados.

1.2.3 Tiro na mão/braço/perna do agressor

Este é mais um dos ditados do “circuito leigo” que ecoa a cada notícia comunicando uma ocorrência onde uma pessoa disparou fatalmente contra seu agressor. Prontamente após a divulgação do fato irrompem de todos os lados “especialistas” declarando que a melhor conduta em tal situação seria um tiro na mão, no braço ou na perna do “meliante”, preservando a vida do mesmo.

Diante da inexorável crença de que se deve efetuar um disparo no braço de um agressor, calha discorrer mais sobre o tema. Primeiramente, vale citar a Lei de Fitts, que exprime basicamente que, quanto menor alvo maior será o tempo para que se consiga alvejá-lo.

Assim, não deve predominar a crença de ser obrigatório o disparo em alvos tão pequenos, visto que o tempo de engajamento do alvo, somado à precisão dos tiros, define a sobrevivência ou não de uma pessoa que se encontra num confronto armado.

Além do mais, mesmo o atirador em legítima defesa consiga perfazer a complicada e possivelmente arriscada tarefa, a probabilidade de resultar em morte do alvejado ainda é muito grande, visto que tais regiões são irrigadas por artérias de avultado calibre, como a braquial (braços) e femural (pernas), assim, podendo ocasionar morte por choque hipovolêmico ao atingir essas ou outras áreas com demasiado fluxo sanguíneo.

Outro ponto que merece atenção é o seguinte, quando o atirador pretende atingir alvos reduzidos, aumenta-se a probabilidade de erro o que acarreta proporcional aumento na probabilidade de se atingir alvos indesejados, como por exemplo terceiros inocentes.

Com isso, revela-se incoerente factualmente que seja exigido de uma pessoa em legítima defesa a conduta de mirar em alvos reduzidos e errantes como braços e pernas que, quando alvejados, podem levar da mesma forma ao resultado morte.

1.2.4 Excesso

Atualmente tem-se que disciplina mais adequada à neutralização de um alvo humano atualmente é conhecida como “Resposta Não Convencional”. Esta traduz-se no seguinte: diante de um agressor determinado a não findar o ataque, o ofendido ou um terceiro pode realizar quantos disparos forem necessários para que seja cessada a injusta agressão.

Porém, o número de disparos efetuados em confrontos armados sempre modifica o humor dos membros do já citado “circuito leigo”. Com isso, deve ser levado em conta outro fator que exerce influência na contagem última dos projéteis que atingiram o alvo: os disparos efetuados após a neutralização do agressor.

Assim, surge a dúvida: quanto tempo um atirador médio leva para compreender um estímulo visual que simula a incapacitação e interromper os disparos que estava efetuando?

Para se obter a resposta, *The Force Science Research Center* se dedicou a compreender as dificuldades acerca do disparo e a avaliação do alvo junto a universidades, ajudando a entender o motivo de um atirador não cessar os disparos de imediato.

Depois de vários testes e comparações entre eles, avaliou-se que o atirador que realiza todos os estágios de avaliação do alvo e procedimentos de tiro pode levar entre 1.0 a 1.5 segundo, ou até mais, para conseguir cessar os disparos. Convertendo os números em acionamentos do gatilho, que acontecem a cada 0.25 segundo cada, isso se traduz em 4 a 6 tiros após a neutralização do agressor.

Com isso, finalizado o estudo, percebeu-se que o ser humano não responde de forma imediata aos estímulos externos em distintos acontecimentos do dia a dia. Além

do mais, quando questões complicadas como a sobrevivência entram na equação o tempo de reflexo fica demasiadamente afetado.

2 LEI Nº 10.826/03 E SEUS EFEITOS

Em vista do presente tema abordado no trabalho, constata-se a extrema importância de ser abordado o contexto em que se encontrava o país à época da promulgação do Estatuto do Desarmamento, bem como o papel da mídia na colaboração do mesmo e até os dias atuais na disseminação de informações sobre o assunto, parciais ou imparciais, e os efeitos observados desde a promulgação da referida lei, foram os esperados ou diametralmente opostos aos desejados e prometidos?

2.1 BREVE ANÁLISE DO CONTEXTO DA PROMULGAÇÃO DA LEI Nº 10.826/03

No dia 23 de dezembro de 2003, foi promulgada a Lei nº 10.826/03, conhecida como Estatuto do Desarmamento, com o fito de finalizar as fontes de abastecimento com armas de particulares do crime organizado e sitiar as quadrilhas.

Com o desenvolvimento econômico à época, pareceu uma medida de proteção à população que mais tarde, mais precisamente dois anos após a promulgação da aludida lei, foi recusada através do referendo de 2005, que propunha uma alteração no artigo 6º do Estatuto do Desarmamento, proibindo a comercialização de armas e munições em todo o território nacional, e contou com quase 60 milhões de votos, com 63% destes a favor da comercialização de armas e munição em todo o país¹.

Ainda, há que se falar sobre acontecimentos da época que foram descobertos apenas anos depois, como o Mensalão, maior esquema de corrupção já ocorrido na história e exposto no ano de 2005, mais precisamente no dia 06 de junho do ano assinalado, pelo então deputado federal Roberto Jefferson em entrevista dada ao jornal Folha de São Paulo, de título “Jefferson denuncia mesada paga pelo Tesoureiro do PT”².

¹ Referendo de 2005. Tribunal Superior Eleitoral. 2021. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/eleicoes/plebiscitos-e-referendos/referendo-2005>. Acesso em: 15 de set. 2021.

² JEFFERSON denuncia mesada paga pelo tesoureiro do PT. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 06 de jun. de 2005. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/folha/brasil/ult96u69402.shtml>. Acesso em: 22 de set. 2021.

Com isso, apesar de ter sido uma medida em completa dissonância dos desejos da população brasileira, foi sancionado o PLS (Projeto de Lei do Senado) nº 292/99 como a Lei 10.826/03, sendo considerada um “presente” dado ao povo, tendo em vista a data da promulgação da lei, conforme destaca BANDEIRA (2019, p. 218):

A nova Lei nº 10.826 foi sancionada pelo presidente Lula no dia 22 de dezembro de 2003, publicada no Diário Oficial da União (DOU) no dia 23, antevéspera de Natal, e a consideramos um “presente ao povo brasileiro”.

Assim, em meio a escândalos de corrupção com compra de votos, um certo crescimento econômico do país devido à alta das *commodities* agrícolas e bombardeamento de notícias tendenciosas por parte das mídias no geral, projeto este iniciado cerca de 10 anos antes do sancionamento da lei como forma de coibir o uso de armas de fogo e, conseqüentemente, diminuir a violência presente no dia a dia do brasileiro, foi sancionado o Estatuto do Desarmamento.

2.2 MÍDIA E SEU PAPEL NA DISSEMINAÇÃO DA (DES)INFORMAÇÃO

Como já aludido anteriormente, espaços midiáticos estão presentes em grande parte de nossas vidas atualmente, como por exemplo, uma televisão na sala de espera do dentista, as revistas disponíveis na sala de espera do escritório do contador, advogado ou de qualquer empresa, as próprias mídias sociais (*twitter*, *instagram* e *facebook*, por exemplo) fazem parte de nosso cotidiano e nos influenciam de formas inimagináveis, desde o modo como executamos tarefas básicas do dia-a-dia até nossas próprias opiniões e crenças.

As notícias que a tem-se acesso nas mídias informativas nos são, de fato, importantes para se manter atualizado sobre o que está acontecendo no mundo, no país, no estado, até mesmo no próprio bairro em que se mora.

Porém, deve ter muito cuidado com o conteúdo que se consome, uma vez que se acostuma a não criar os próprios filtros para separar uma notícia verdadeira de uma notícia que hoje é chamada de “*fake news*”, principalmente quando se é algo noticiado sobre um tema tão sensível e divergente quanto o tratado no presente trabalho.

A partir deste momento, passa-se a analisar brevemente algumas das notícias veiculadas por mídias de informação sobre o tema e discorrer sobre o papel destes veículos quando o assunto é a informação prestada ao público leitor, ou a falta dela.

No ano de 2016 foi veiculada uma matéria intitulada “Violência cresce com descaso no controle de armas” no jornal *O Globo*³. Ao proceder a leitura do artigo, nota-se que a palavra “violência” é usada como sinônimo de “criminalidade” sendo necessário trazer o conceito do primeiro termo, que nada mais é do que “a coação que leva uma pessoa à sujeição de alguém”, não significando que o cometimento de um ato violento seja o equivalente ao cometimento de um crime.

Um bombeiro que derruba um portão, um agente de polícia que revista um suspeito, um juiz que condena o réu, uma pessoa comum que reage à ação de um assaltante, são todos exemplos de atos de violência que não configuram qualquer tipo de crime.

Com isso, ao se usar o termo “violência” como sinônimo de “criminalidade”, as ações supramencionadas passam a ser niveladas à ação de um pedófilo que abusa de uma criança, de um homicida ou latrocida que mata a sua vítima, à de um traficante que oferece e vende seus produtos na porta de uma escola ou à de um estuprador que violenta sexualmente sua vítima. Sendo todos os exemplos citados acima atos de violência, todos deveriam ser combatidos uniformemente? Não, afinal, não tem sentido comparar um homicida com um caseiro de posse de uma velha espingarda como único meio de se proteger em meio ao isolamento do cenário do campo.

Ainda na mesma coluna, foi feita a afirmação de que 86% (oitenta e seis por cento) das armas apreendidas no estado do Rio de Janeiro têm “origem legal”, distorcendo os verdadeiros dados existentes com único fim de jogar a culpa do aumento da criminalidade violenta no estado para as armas e seus proprietários⁴, sendo tal falácia desmontada quando se observa outra reportagem sobre o mesmo assunto, veiculada pela EBC no mesmo ano, onde no título se lê “Menos de 15% das armas apreendidas no Rio têm registro”⁵. Ali tem-se o seguinte trecho, demonstrando

³ VIOLÊNCIA cresce com descaso no controle de armas. **O Globo**, Rio de Janeiro, 24 de maio de 2016. Disponível em: <https://acervo.oglobo.globo.com/consulta-acervo/?navegacaoPorData=201020160524>. Acesso em: 22 de set. 2021.

⁴ *Idem*.

⁵ PÔSSA, Nanna. Menos de 15% das armas apreendidas no Rio têm registro. **Agência Nacional**, Rio de Janeiro, 26 de abr. de 2016. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia->

a simples inversão dos dados oficiais divulgados com o intuito de propagar uma certa notícia distorcendo dados em favor de uma causa:

Oitenta e seis por cento das armas de fogo apreendidas pela polícia do Rio de Janeiro no ano passado não foram identificadas. O dado foi apresentado nesta terça-feira (26) pela Secretaria Estadual de Segurança do Rio a deputados na Comissão Parlamentar de Inquérito das Armas na Assembleia Legislativa do estado.

De acordo com o secretário de Segurança Pública do estado, José Mariano Beltrame, a polícia apreendeu quase 9 mil armas em 2015. Metade tinha número de série, porém cerca 1.200 eram registradas no Sistema Nacional de Armas, instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal. [...]

Passo agora a demonstrar outro caso, com a brilhante análise feita por Lott Jr. (2019), onde fica clara a indiferença da mídia para com os exemplos positivos do uso de armas de fogo para fins de defesa, tendo as reportagens se concentrado em entrevistas de acadêmicos a favor de pautas desarmamentistas e interrogando um dono de loja de armas ou algum porta-voz da maior associação de defesa aos direitos individuais existentes, a *National Rifle Association* (NRA), para representar a outra parte do argumento, causando um grande desequilíbrio no debate sobre a questão.

Mesmo escrevendo estudos que apoiam o controle de armas, os editoriais optam por dar destaque apenas às falas de acadêmicos que apoiam o desarmamento, dando, assim, a impressão de que cientistas imparciais e extremamente qualificados estão interessados no controle de armas para salvar vidas, quando os interessados no lucro ou que tenham segundas intenções estariam dispostos a qualquer coisa para continuar vendendo os instrumentos letais. Em outra obra do mesmo autor, o tema foi tratado exaustivamente, mas mais disso futuramente.

Pois bem, no ano de 2016 a CNN exibiu uma grande matéria sobre estudos que teriam constatado que o controle de armas estava sendo efetivo na prevenção do suicídio⁶, assunto de fato sensível e muito delicado de se tratar, uma vez que possui uma grande carga emocional.

[nacional/geral/audio/2016-04/menos-de-15-das-armas-apreendidas-no-rio-tem-registro?editoria_id=All&page=8?download&filename=](#). Acesso em: 22 de set. 2021.

⁶ GRINBERG, Emanuella. Gun violence not a mental health issue, experts say, pointing to 'anger,' suicides. **CNN**, 25 de janeiro de 2016. Disponível em: <http://www.cnn.com/2016/01/25/health/gun-violence-mental-health-issue/>. Acesso em: 22 de set. 2021.

Ao analisar o conteúdo da matéria, verifica-se que a autora não somente ignorou outras pesquisas acadêmicas sobre o assunto, como não houve qualquer menção sobre uma pesquisa realizada pelo *National Research Council* demonstrando que os suicidas apenas substituíram os métodos para concretizar a ação (WELLFORD, *et al.* p. 183), tendo a pesquisa usada como uma das bases da matéria chegado à conclusão que o índice de suicídio não tem correlação com o número de armas ao alcance e sem com fatores ligados às áreas rurais, como demonstrado por CUTLER *et al* (2001, p. 265).

Em outra de suas obras, Lott Jr. (2015) apresenta como a mídia escolhe as matérias a serem publicadas, de forma que causa um grande impacto no leitor devido aos acontecimentos, como por exemplo uma história onde uma pessoa simplesmente exhibe uma arma de fogo a um criminoso e este foge sem sofrer qualquer agressão, sem disparos efetuados, nenhum crime cometido e muito menos a certeza de qual crime seria cometido caso a possível vítima não tivesse sacado a arma de que estava em posse.

Assim, observa-se que nada de ruim aconteceu, não sendo uma história emocionalmente cativante para ser veiculada, sendo um fator de “valor-notícia” ou “noticiabilidade”, que define quais acontecimentos são relevantes, interessantes e significativos o suficiente para se tornarem uma notícia.

Dito isso, significa que, apesar de as ações defensivas usando armas de fogo resultantes na morte do agressor seja na proporção de um a cada mil casos, o valor-notícia dita que a mídia cobrirá os casos mais sangrentos apenas, onde o agressor é ferido e, muitas vezes, morto, sendo o resultado ferimento cerca de seis vezes mais comum do que o resultado morte, uma constatação que não se faz apenas consumindo as notícias que são veiculadas.

Por fim, um caso que ilustra bem o fator noticiabilidade nas manchetes sobre armas de fogo aconteceu no ano de 2002, um tiroteio na *Appalachian Law School*, na Virgínia, com um resultado de três vítimas fatais⁷.

A esta época, devido ao modo como foram noticiados os fatos ao redor do mundo, gerou clamor pelas áreas conhecidas como zonas escolares livres de armas,

⁷ KUNKLE, Frederick; TIMBERG, Craig. Dean, 2 others fatally shot at rural Virginia Law School. *Washington Post*, Washington, 17 de jan. de 2002. Disponível em: <https://www.washingtonpost.com/archive/politics/2002/01/17/dean-2-others-fatally-shot-at-rural-virginia-law-school/1ebbc922-b463-4f36-b896-bf443233c4b8/>. Acesso em: 24 de set. 2021.

com a mídia e autoridades políticas do momento lutando pelo avanço desta agenda e, mesmo assim, um fato peculiar estava sendo deixado de lado: o atirador foi detido por dois estudantes que possuíam armas em seus veículos.

Matérias trazidas por grandes jornais como *Washington Post* e *New York Times*⁸ descreviam a ação dos estudantes como “estudantes que partiram para cima do atirador e o detiveram até a chegada de ajuda”, porém, deram um grande foco no armamento que o criminoso utilizava no momento dos ataques, descrevendo o objeto como “uma pistola semiautomática de calibre .380”, demonstrando que as histórias dão mais foco no impacto causado pelo ataque na área em que aconteceu, do que no ataque propriamente dito, de forma a conduzir o consumidor da notícia a uma certa conclusão.

2.3 ALGUNS DOS EFEITOS DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO

Com efeito, passo agora a analisar brevemente os efeitos provenientes da promulgação da Lei nº 10.826/03, o estatuto do desarmamento, discorrendo sobre os efeitos esperados e o que de fato aconteceu, usando tanto os exemplos nacionais quanto o de países tidos como modelos a serem seguidos quando o assunto é desarmamento civil. Os principais efeitos a serem aqui comentados serão sobre a segurança e sobre a solução de crimes.

2.3.1 Segurança

Um tema que nos é bastante querido sobre o assunto é a segurança dos países que apresentaram medidas de desarmamento populacional e no Brasil não é diferente.

O Estatuto do Desarmamento passou a vigorar no ano de 2004, ano em que a taxa de homicídios chegava a 27 a cada 100 mil habitantes e, de forma exponencial, evoluiu para 29 a cada 100 mil habitantes oito anos mais tarde, aumento este que fica

⁸ CLINES, Francis X. 3 slain at Law School; Student is held. **The New York Times**, Nova Iorque, 17 de jan. de 2002. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2002/01/17/us/3-slain-at-law-school-student-is-held.html>. Acesso em: 24 de set. 2021.

mais claro e macabro quando nos deparamos com números absolutos da época, um salto de 48.374 para 56.337 mortos por ano, conforme dados do Mapa da Violência no Brasil⁹.

Assim, passa-se agora ao exemplo mais citado sobre o sucesso na experiência do desarmamento civil, qual seja a Inglaterra, que, pelo modo como funciona seu sistema jurídico, sofreu um lento processo de desarmamento da população, explicada com detalhes na obra de MALCOLM (2014), demonstrando como as leis foram formuladas para coibir o uso da violência mesmo que para se defender do mais violento dos criminosos, onde o uso até mesmo de armas improvisadas é considerado um grave delito e pode levar o defensor à cadeia e o agressor se manter na impunidade.

Com isso, a Inglaterra, que no fim do século XIX era um lugar extremamente pacífico e seguro entrando no século XXI com uma taxa de criminalidade superando, e muito, às constatadas nos Estados Unidos quando se trata de crimes violentos, chegando a ser 80% maior apesar de ter cerca de um sexto da população americana como mostra publicada no *Daily Mail*.

Por fim, outro grande exemplo usado quando o assunto é sucesso no desarmamento civil é a Austrália, onde até mesmo espadas cerimoniais foram banidas e hoje apresentam um aumento na criminalidade após a vigência das leis que objetivaram o desarmamento da população, como demonstra artigo publicado no *Chicago Tribune*¹⁰.

Já nos países onde foram mantidas as possibilidades da população se armar, observa-se justamente o contrário, as taxas de criminalidade vêm diminuindo a cada ano.

Começo citando o exemplo da República Tcheca, um dos poucos países europeus que permitem o porte velado de armas não-discricionário, onde desde o fim a União Soviética e a separação da Tchecoslováquia em República Tcheca e Eslováquia no ano de 1993, o número de armas registradas pela população cresceu

⁹ WAISELFISZ, Júlio Jacobo. **Mapa da violência 2010**: Anatomia dos homicídios no Brasil. [S.l.] 2010. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/noticias/agencia/docs/mapaviolencia2010.pdf>. Acesso em: 25 de set. 2021.

¹⁰ CHAPMAN, Steve. Australia's gun control: Success or failure? **Chicago Tribune**, Chicago, 18 de jan. de 2013. Disponível em: <https://www.chicagotribune.com/columns/steve-chapman/chi-the-failure-of-gun-control-in-australia-20130118-column.html>. Acesso em: 25 de set. 2021.

anualmente, chegando no ano de 2015 a um total de 700 mil armas para uma população de cerca de 10 milhões de pessoas.

No tocante à segurança do país, os índices de crimes violentos (assassinatos, estupros e latrocínios) apresentam forte tendência de queda, tendo o Escritório de Segurança Diplomática dos Estados Unidos reconhecido a República Tcheca como um país seguro à visita de turistas americanos no ano de 2011, apesar de reconhecer a existência de crimes menores, como furto de pequenos objetos deixados nos interiores de carros e pequenos roubos.

Finalmente, chego ao exemplo do país mais armado do planeta, que, apesar de não ser o mais seguro do mundo, está longe de ser o mais perigoso deles e figurar dentre os piores países quanto ao quesito segurança.

Nos Estados Unidos, estima-se que cerca de 10 milhões de armas por ano chegam às mãos do cidadão respeitador das leis, sendo este número mantido desde o ano de 2001. Com isso, o número de crimes violentos e contra a propriedade vêm diminuindo a cada ano, apresentando o movimento inverso do que deveriam apresentar segundo pensadores a favor do desarmamento civil.

Ainda, uma vez comparadas as estatísticas entre os estados, que possuem legislações independentes entre si, chega-se à conclusão de que os estados com leis mais restritivas sobre a posse de armas possuem piores taxas de criminalidade quando comparados com os estados menos restritivos ou completamente liberais.

Com isso, fica demonstrada a relação entre segurança e armas de fogo em posse da população, não havendo que se falar em menos segurança em países onde o povo tem a liberdade de se armar, e, sendo esse um dos fatores que contribuem para tal, aqueles muitas vezes figuram como países extremamente seguros.

2.3.2 Solução de crimes

No tocante à solução de crimes, o Estatuto do Desarmamento incide em três pontos a serem destacados aqui: assume haver uma relação clara entre controle de crimes e controle de armas deixando de lado o uso benéfico das mesmas; ignora o custo-benefício dos controles e o impacto causado por estes no trabalho policial; e, por fim, desconsidera detalhes e estudos balísticos.

Sobre o primeiro ponto elencado, os defensores de um registro de todas as armas nas mãos dos cidadãos apontam esta como uma medida positiva, uma vez que

só afetaria os criminosos a falta do registro da arma. Contudo, por esta corrente de pensamento é ignorado o fato de que sempre que um controle assim é imposto por meio de lei, apenas os cidadãos cumpridores das regras a seguirão, passando por um processo mais dispendioso e árduo para se obter uma arma, por menos potente e menor que seja, chegando a desistir de passar por este processo restritivo e, por ser seguidor da lei, de obter a arma desejada.

Cabe salientar que este mesmo cidadão também não costuma recorrer ao mercado negro para se adquirir o objeto desejado por medo das consequências legais resultadas de seus atos.

Assim discorrem QUINTELA e BARBOSA (2015. pp. 106-107):

[...] Com menos armas nas mãos dos cidadãos diminui o número de usos defensivos das armas, o que por sua vez facilita o trabalho dos criminosos, que agora possuem armas numa proporção maior do que antes. O efeito é cumulativo e tende a piorar conforme passam os anos com os controles e restrições em vigência.

Com isso, diminuindo o número de armas nas mãos de cidadãos ajuizados, não haveria um aumento na taxa de resolução de crimes, uma vez que estes são cometidos com armas sem numeração ou armas roubadas, podendo a força policial, na possibilidade de se conseguir rastrear, chegar apenas ao antigo dono munido de um boletim de ocorrência informando o roubo do armamento. Há apenas uma possibilidade de se chegar no verdadeiro criminoso através do rastreio da arma usada para cometimento do delito, sendo aquela o caso em que o delinquente usasse uma arma registrada em seu nome ou em nome de algum familiar.

Quanto ao segundo ponto destacado, no caso do Brasil, cabe à polícia o trabalho de manter os registros das armas em posse dos cidadãos, acarretando em um certo número de polícias deixando suas funções ostensivas de lado para se dedicarem a tal ofício.

Com isso, há que se falar no desperdício da força policial, uma vez que outra opção seria a contratação de policiais para trabalharem exclusivamente na manutenção dos registros, não podendo contratar mais policiais para as funções ostensivas devido às contenções orçamentárias e falta de verba que sofre o setor de Segurança Pública no país, ocorrendo assim um desvio de agentes para tais afazeres e diminuindo o efetivo nas ruas, facilitando o trabalho do criminoso.

Por fim, no que tange o terceiro, e mais técnico, ponto frisado, temos uma falsa visão de que as armas, assim como as pessoas, possuem uma “impressão digital” própria e única de cada peça que muitas vezes nos é passada através de filmes e séries policiais e pelas mídias no geral.

Contudo, o que ocorre com a arma de fogo é o contrário do que acontece com as pessoas. No primeiro caso, as impressões digitais são alteradas a cada uso, a cada disparo efetuado com o armamento, já no segundo caso, as impressões são carregadas com as pessoas e mantidas incólumes até o fim de suas vidas.

Assim, caso seja utilizada uma mesma arma para se realizar algumas centenas de disparos e se comparar com outra amostra, usada em menor intensidade ou não usada, verificar-se-á que as duas são distintas devido às marcas distoantes e os resultados serão inconclusivos.

Dito isso, percebe-se que a polícia brasileira, que não consegue manter uma base de dados com números de registros atualizados, não conseguiria utilizar os mesmos padrões das polícias dos estados de Maryland e Nova Iorque por exemplo, que gastaram alguns bilhões de dólares para implementar um sistema de identificação de impressões digitais de armas de fogo e despendiam cerca de mais um milhão de dólares por ano apenas para manter o sistema operante. Além do mais, após alguns anos de uso do sistema conhecido como *ballistic fingerprinting* (impressões digitais balísticas numa tradução livre) constatou-se que nenhum crime sequer foi solucionado com a utilização do sistema, conforme discorreu KOPEL e BLACKMAN (2003).

Com todo o exposto, resta clarividente que o maior controle de armas não tem um bom impacto na solução de crimes, muito pelo contrário, uma vez que desconsidera o uso benéfico das mesmas (legítima defesa, defesa da propriedade por exemplo), desconsidera o alto custo e nenhum benefício nas mesmas proporções para se manter um grande controle além do impacto causado nas atividades policiais que sofrem com a falta de agentes para combater de fato a criminalidade e, por fim, desconsidera completamente detalhes e estudos balísticos, que comprovadamente denotam a alteração da impressão digital da arma a cada uso, fazendo com que seja monetária e pessoalmente impossível manter uma base de dados coesa e atualizada sobre cada armamento licenciado em território nacional.

Assim, há medidas mais concisas e efetivas para um aumento concreto na taxa de resolução de crimes, como por exemplo o desenvolvimento das carreiras de peritos criminais, de forma a atrair profissionais com alta capacitação técnica, e a construção

de laboratórios de análise criminal equipados com tecnologia moderna, o reforço do policiamento das fronteiras do país, por onde de fato entram as armas contrabandeadas e, por fim, equipar as polícias com os devidos armamentos, fazendo frente aos criminosos, que chegam a possuir artilharia antiaérea por exemplo.

3 CONSEQUÊNCIAS DO DESARMAMENTO CIVIL

No presente capítulo, será feita uma breve análise sobre as consequências do desarmamento civil, abordando a correlação entre armas de fogo e crimes (principalmente os violentos como roubo, latrocínio e assassinato) e entre uma população desarmada e a ascensão de um estado totalitário e despótico, explicando de forma concisa como, no primeiro caso, a premissa não é verdadeira e, no segundo caso, como uma lei que retira uma liberdade pode vir a se tornar uma grande bola de neve e culminar em governos tão despótico quanto o Terceiro *Reich*.

3.1 MAIS ARMAS MAIS CRIMES?

Como já mencionado alhures, há uma certa crença que nos é passada através da mídia de que quanto maior o número de armas nas mãos dos cidadãos, maior será a taxa de criminalidade que assola o país, uma vez que as armas usadas pelos criminosos seriam provenientes do roubo de armas legalizadas e uma justificativa para que os mesmos agissem com o *modus operandi* violento que hoje, na realidade do estatuto do desarmamento, assistimos de camarote.

Seguindo essa linha de raciocínio, discorreu BANDEIRA (2019, pp. 329-330):

[...] A impressão de que "arma nos protege das armas" é mera ilusão. Desconhece-se que a arma é um objeto de desejo dos delinquentes, por ser um valioso instrumento de trabalho para eles e por seu valor no mercado clandestino. [...]

Além de as armas atraírem a cobiça dos ladrões, em residências que se sabe que tem arma, o assaltante certamente usará arma de fogo e já chegará atirando, para prevenir alguma reação armada. [...]

Pois bem, considerando o tempo pré-estatuto, foi constatado por uma pesquisa realizada com o apoio de organizações desarmamentistas¹¹, constatou-se que, entre os anos de 1951 e 2003, apenas cerca de 25% das armas apreendidas com criminosos foram legalmente adquiridas e roubadas pelo criminoso de que estava em

¹¹ FERNANDES, Rubem César. **Brasil: as armas e as vítimas**. Rio de Janeiro, 7 Letras, 2005, pp 137-148.

posse. Em outras palavras, apenas um quarto das armas apreendidas foram adquiridas legalmente e roubadas posteriormente à sua aquisição.

Nesta toada, para que fosse diminuído um quarto das armas em posse de criminosos, seria necessário o governo proibir o cidadão ordeiro de adquirir uma nova arma de fogo e fazer desaparecer as armas que já estejam em posse de todos os escrupulosos cidadãos, ou seja, 100% das armas dos cidadãos ordeiros em troca de apenas 25% das armas nas mãos dos criminosos, é um custo muito alto para o benefício que oferece, simplesmente não vale a pena.

Assumindo que a lei tivesse o objetivo de combater as taxas de criminalidade, já que no ano de 2003 os índices de homicídio de fato alcançavam 23 por 100 mil habitantes, deve-se assumir também que sobreveio pelo menos um resultado positivo, como por exemplo a diminuição dos números de circulação de armas no país, tanto as adquiridas legalmente quanto as provenientes de canais ilegais de abastecimento, levando a uma queda significativa nos indicadores de crimes violentos.

Contudo, o movimento notado foi o completo oposto do esperado (ou o esperado de fato) pelos apoiadores da lei de armas mais restritiva já vista dentre as democracias modernas.

A lei objeto do presente trabalho acabou por penalizar somente o ordeiro cidadão, não sendo tão eficaz quanto era prometido no combate à criminalidade, bastando ver as estatísticas de criminalidade que desde o ano de 2004 vêm crescendo de forma absurda, conforme demonstrado no Atlas da Violência 2017, publicado pelo IPEA, chegando o Brasil a ter um índice de 28,9 homicídios a cada 100 mil habitantes.¹²

Sendo assim, a prova de que o estatuto do desarmamento falhou na função de dar segurança aos cidadãos está no fato de que as armas de que fazem uso os criminosos não são obtidas através do roubo de armas de fogo obtidas por aqueles que deveriam ser protegidos. Não à toa, a procura por armas de fogo aumentou consideravelmente desde o ano de 2012, mesmo apenas uma pequena parte da população tendo acesso a esse tipo de objeto.

¹² INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (Org.). Atlas da violência 2017. Rio de Janeiro: Ipea; FBSP, 2017. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=30253#:~:text=O%20Brasil%20registrou%2C%20em%202015,2005%2C%20quando%20ocorreram%2048.136%20homic%C3%ADdios. Acesso em: 25 de set. 2021.

Com isso em mente, entende-se que a lei tinha o objetivo, que foi cumprido conforme passo a demonstrar a seguir, de fazer com que as pessoas desistissem de comprar armas através da instauração de um processo extremamente burocrático, moroso e árduo, e que, por ordeiras o serem, tendem a obedecer às leis.

Para isso, há que se comparar o custo de obtenção de uma arma de fogo para um cidadão comum e para um criminoso. De início, para um cidadão escrupuloso conseguir uma simples permissão de compra já se ultrapassa os mil reais, pouco menos que o valor de um salário-mínimo vigente. Custos estes impostos pela própria lei, desde as visitas à Polícia Federal, até as certidões obtidas em cartórios, exames médicos e práticos e o curso de tiro.

Apenas após todo este processo, e sem a garantia de que terá um resultado positivo, uma vez que a concessão da permissão de compra é de poder discricionário do Estado, é que poderá o civil efetuar a compra de seu armamento, que tem um custo muito maior do que em outros países. Ainda, há de ser salientada a restrição de calibres a que a população tem acesso, o que resulta, mais uma vez, no aumento do preço das armas no Brasil, penalizando principalmente as camadas mais pobres da sociedade, que são, também, as mais assoladas pela violência.

Já o custo de obtenção de uma arma para um criminoso é diferente. Apesar de não precisar passar por todo este processo burocrático a que o cidadão ordeiro é submetido, o infrator deve procurar os canais ilegais de abastecimento (tráfico e contrabando de armas), o que aumenta o custo em valores monetários quando comparado à obtenção do armamento pelas vias legais.

Contudo, neste caso o objetivo da compra da arma é que deve ser analisado e faz a diferença no contexto. Enquanto o cidadão ordeiro tira dinheiro do seu orçamento de subsistência para se obter a arma, e espera jamais utilizá-la, o criminoso enxerga o objeto como um investimento, um instrumento de ofício. Assim, quanto mais útil é um objeto, mais se vale a pena pagar por ele e, neste ponto, nada mais útil para um homicida, um estuprador, um ladrão ou um latrocida.

O dinheiro utilizado nas compras desses armamentos já é dinheiro proveniente de atitudes sórdidas, ilícitas, muitas vezes providenciado por chefes do tráfico a criminosos mais baixos na hierarquia, que são os mesmos que cometem os crimes na rua.

Com isso, fica claro que se todas as armas estivessem sujeitas ao controle imposto pelo Estatuto do Desarmamento, haveria de fato uma diminuição das armas

em posse de criminosos. Mas, estes levam esse nome por um fator: eles não obedecem às leis. Assim sendo, qualquer lei que tenha por objetivo diminuir o acesso dos infratores às armas vai objetivamente falhar, uma vez que estes não a irão cumprir, sujeitando apenas os cidadãos comuns que não se utilizariam de armamento para cometer qualquer delito às limitações impostas, concluindo que o aumento do número de armas nas mãos dos cidadãos ordeiros não contribui para o aumento dos índices de criminalidade e violência, resultando, na verdade, no movimento contrário.

3.2 O DESARMAMENTO E OS REGIMES TOTALITÁRIOS

Durante toda a história da civilização, há um denominador e objetivo comum que une governos despóticos: a dominação. Para que este fim seja alcançado, faz-se necessária a obtenção de apenas uma vantagem em relação aos demais indivíduos, a vantagem da força.

Para que tal vantagem seja obtida com facilidade e destreza, precisa o líder governamental empreender e incentivar as campanhas pelo desarmamento da população, campanhas estas já vistas em terras tupiniquins em várias passagens da história do país, bem como em outros cantos do mundo, como exemplo a ser tratado aqui tem-se um país em terras europeias, antigamente conhecido como República de *Weimar*, atual Alemanha, em seu episódio mais trágico até a atualidade, o período compreendido como o Terceiro *Reich*.

Tratando-se de Brasil, temos a primeira empreitada de se concentrar o poder bélico nas mãos do Estado no Período Regencial, época em que o país foi comandado por Regentes em vista da pouca idade de Vossa Alteza Pedro II do Brasil, por Diogo Antônio Feijó quando criou a Guarda Nacional, dissolvendo grupos autônomos formados por civis com o fim de neutralizar possíveis incursões portuguesas para retomada da Colônia, reconhecendo o poder bélico em poder dos cidadãos e transferindo-o ao Estado, a fim de monopolizar o uso da força letal. Porém, cabe destacar que, apesar da dissolução de tais organizações civis, o cidadão livre brasileiro ainda possuía o direito de propriedade de armas à época do Império, com exceção dos negros (em sua maioria escravos) e índios (excetuados os capitães do mato).

Avançando mais na história, com a Revolução de 1930, onde Getúlio Vargas ocupou o cargo de Presidente e ali ficou por quinze anos, é que se tem notícias da

primeira campanha pelo desarmamento de fato da população, campanha esta feita nos mesmos moldes até hoje.

Dito isto, a principal justificativa para a realização da supracitada campanha foram dois movimentos ocorridos no nordeste do país contrapostos à centralização do poder de Vargas, o coronelismo e o cangaço, cabendo neste ponto uma breve explicação sobre eles.

O Coronelismo surgiu a partir da criação da Guarda Nacional, esta formada por forças militares regionais, tendo o comando destas forças dado ao fazendeiro de mais prestígio da região, recebendo o novo comandante a patente de Coronel e tendo uma grande importância nos conflitos que seguiram, tornando-se os coronéis mais influentes em suas respectivas regiões.

Assim, a Guarda Nacional foi se dissolvendo aos poucos, até seu fim oficial no ano de 1918, contudo, os coronéis mantiveram seu poder bélico e pessoal, possuindo armamento importado e de qualidade, muitas vezes superior ao utilizado pelas forças policiais oficiais à época.

O Cangaço, por outro lado, foi um movimento de banditismo, surgido em meados do século XIX no nordeste do país. Atuavam em bandos, espalhando terror por praticamente todos os estados da região, pilhando, matando, estuprando mulheres e, muitas vezes, interagindo com os coronéis, trabalhando como verdadeiros mercenários destes. De todos os bandos de cangaceiros já vistos, o mais famoso deles era o de Lampião, que agiu entre os anos de 1920 e 1930.

Com estes movimentos a pleno vapor, o objetivo de Vargas era claro: interromper as ameaças armadas a seu governo, devendo, com isso, erradicar os grupos de cangaceiros e dirimir o poder dos coronéis.

Devido à natureza de banditismo e criminalidade do movimento do cangaço, foi fácil justificar a captura e morte dos integrantes deste, sendo de fato um discurso cabível pela população. Porém, como subjugar os coronéis, uma vez que detinham poderio bélico equiparável, quando não superior, ao do Estado? Um confronto direto era impensável, visto que desencadearia uma sangrenta batalha, com chances não muito favoráveis de sucesso.

Assim, a saída escolhida foi a de jogar a culpa nos cangaceiros, propagando que o armamento utilizado pelos mesmos nos crimes cometidos eram provenientes dos estoques mantidos pelos coronéis, começando, com isso, uma campanha de desarmamento por uma causa, a priori, nobre e capturando nesta alguns coronéis

descuidados, que entregaram suas armas demonstrando o efeito surtido pelo discurso utilizado.

Além disso, percebeu-se, como em todo período que sucede uma campanha de desarmamento, uma facilidade dos cangaceiros a procederem suas malfetorias, uma vez que poderiam escolher suas vítimas sem se preocupar sobre ser alvejado ou até mesmo morto durante o revide.

Resolvida a questão dos coronéis, assim discorre QUINTELA e BARBOSA (2015. p. 35) sobre como procedeu Vargas com relação aos integrantes do movimento do cangaço:

A primeira questão estava resolvida, e restava lidar com os cangaceiros. Pouco tempo depois, o governo Vargas os classificou como extremistas, autorizando a morte de qualquer um deles que não se rendesse. As forças nacionais apertaram o cerco a diversos grupos que compunham o cangaço, através de ações de perseguição, captura e assassinato. No dia 28 de julho de 1938, Lampião e sua mulher, Maria Bonita, foram mortos com mais nove cangaceiros numa emboscada, no estado de Sergipe. Depois desse episódio o movimento desapareceu rapidamente.

Atentando-se agora rapidamente para outras terras no momento, cabe ressaltar também o povo que já sofreu um período de extrema manipulação em sua história com a finalidade de se alcançar um ser humano puro, a raça ariana, a Alemanha a partir do ano de 1926.

Entre os anos de 1926 e 1928, a República de *Weimar* estava afundada no caos devido à Grande Guerra, às sanções impostas a título de reparação com o Tratado de Versalhes, a Grande Depressão que o mundo enfrentava e aos próprios conflitos internos entre as regiões. Contudo, foi proposto pelo Conselho do *Reich* aos estados vários projetos de leis que regulamentavam o controle de armas no país.

Conforme discorre HALBROOK (2017. p. 38), entre contrapropostas e propostas de emendas, o estado da Baviera perseguia a aprovação da proibição ou negação à autorização de posse e porte de armas por ciganos ou pessoas que vivessem de modo semelhante, sob a alegação de o mesmo povo ter subjugado a polícia rural e estar de posse de armamento ilegal, abrindo assim o primeiro precedente com sentido à demonização de toda uma etnia, variando esta de acordo com quem exercia o poder.

Assim, após todo o debate entre os estados, todas as emendas e contrapropostas devidamente votadas e aprovadas, ou descartadas, no ano de 1928 foi promulgada a Lei de Armas de Fogo e Munições, com o objetivo de

regulamentação da população majoritariamente pacífica e não o combate à criminalidade armada.

Com o advento da nova lei, passou a ser necessária uma licença para estocar, produzir ou reparar armas de fogo, bem como para recarregar cartuchos de munição e atividades de comércio de armas. Ainda, era proibida a venda de armas de fogo em feiras, convenções, competições de tiro, entre outros eventos.

Avançamos agora para o ano de 1933, com a nomeação de Adolf Hitler como Chanceler da Alemanha, os nazistas se aproveitaram da natureza emergencial e opressiva dos decretos elaborados para empreenderem uma eficaz campanha para desarmar e eliminar os “inimigos do Estado”, designando todos que eram enxergados como possível ameaça de comunistas.

Assim, os nazistas promoveram uma agressiva continência aos supostos comunistas, inclusive com buscas policiais em estabelecimentos e averiguações sobre indivíduos com o fito de se encontrar armas e apreendê-las.

A continência apenas aumentaria sua intensidade, se tornando mais sistemática e direcionada, à medida que os nazistas iam consolidando seu poder, endurecendo seu poder de fogo e sua polícia de estado. Dito isto, o ano de 1933 findou-se com o êxito do nazismo, que, desde o princípio, usou a ameaça do comunismo para criar uma ditadura que era, no mínimo, igualmente opressiva.

Avançando mais na história, no mês de setembro ano de 1938, as ações antissemitas promovidas pelos nazistas foram associadas às políticas econômicas oficiais, tendo reconhecido o governo a necessidade de confiscar os bens, principalmente armas de fogo, dos judeus e minar de vez qualquer possibilidade de resistência destes “inimigos” do Estado, fazendo com que alguns meses mais tarde acontecesse o episódio conhecido como Noite dos Cristais, episódio este que perdurou entre os dias 8 e 10 de novembro e assim foi brevemente descrito por HALBROOK (2017. p. 212):

Judeus foram atacados, tiveram suas casas e negócios saqueados, sinagogas foram incendiadas e cerca de 20 a 30 mil judeus foram presos. Os principais objetivos desta ofensiva apoiavam-se no pressuposto de que os judeus eram perigosos, portanto, suas propriedades deviam ser vasculhadas e todos os judeus encontrados com armas deviam ser jogados em campos de concentração.

Ao final do ocorrido, os judeus tinham sido quase completamente desarmados, se tornando o maior número de vítimas desarmadas da história. Com isso, nenhum movimento de resistência surgiria, os planos de Hitler poderiam ser andamentados como desejado, estando o caminho livre para a tirania total.

Com todo o exposto, resta clara a relação entre o desarmamento civil e a ascensão de regimes despóticos, uma vez que, como já dito anteriormente, a vantagem da força dos tirânos sobre o povo pacífico os permite concluir seus planos de dominação sem uma efetiva resistência, havendo a ausência dos meios para que seja exercida a legítima defesa dos que sofrem as consequências deste controle.

Assim, quanto mais totalitário é um governo, maior é sua necessidade de restringir o acesso dos civis às armas de fogo, sendo os regimes mais sanguinários da história também os mais eficientes em desarmar seu povo, afinal, toda nação ou povo que perde uma guerra é obrigada, sem exceção, a entregar suas armas ao vitorioso.

CONCLUSÃO

O tema da legítima defesa à luz da Lei nº 10.826/03 demonstrando os efeitos do desarmamento civil promovido é, de fato, complexo, vez que há uma série de fatores a serem considerados, desde aplicabilidade das medidas de legítima defesa considerando a realidade de cada indivíduo até os aspectos legais que envolvem toda a regulamentação referente às armas de fogo no país, sendo, assim, de elevada importância acadêmica.

Com isso, foi feita uma análise histórica desse importante instituto para a proteção dos mais importantes direitos que possuímos (todos elencados no artigo 5º da Carta Magna), desde a Antiguidade com o Código de Hamurabi, passando pelos Gregos e Romanos (povos estes que moldaram as civilizações ocidentais) e chegando ao Brasil, sendo tratado desde o período colonial até a atualidade, demonstrando como a legítima defesa é um instituto antigo e reconhecida é a sua importância para as sociedades como um todo.

Após, foram feitas considerações sobre alguns elementos que são considerados dentro da concretização da legítima defesa, sendo explicado sobre a efetuação de disparos de advertência, vez que não é uma prática aceitável, em seguida tratou-se sobre o poder de parada e como tal elemento não é passível de consideração em um cenário real de confrontos armados.

Logo depois foi esclarecida a razão de se procurar alvejar a região do tronco do agressor e não os braços, mãos ou pernas do mesmo por serem alvos de difícil acerto e baixa taxa de sucesso quando o assunto é legítima defesa, além da grande chance do resultado morte se concretizar mesmo acertando nesses alvos, por fim, sendo tratado sobre o excesso de legítima defesa e elucidado o motivo de, em cenários de defesa da vida, o agente exceder a quantidade de disparos para incapacitar um agressor.

Logo em seguida, foi tratado sobre a própria Lei nº 10.826/03 e seus efeitos, sendo feita uma breve análise do contexto social e político em que esta lei foi aprovada e promulgada, demonstrando também a insatisfação popular constatada através do Referendo de 2005, onde a maioria da população votou contra a proibição da comercialização de armas e munições em todo o território nacional.

Superado este ponto, ficaram demonstrados os efeitos do Estatuto do Desarmamento, principalmente nos quesitos segurança e solução de crimes, onde constatou-se que, ao contrário do esperado e prometido, não houve melhora na segurança e, sim, uma grande piora nos índices de crimes violentos no país e em todos os que tomaram as mesmas medidas.

Ainda, apercebeu-se que, no tocante à solução de crimes, não é viável o exercício de controle extremo sobre as armas, uma vez que as usadas pelos criminosos, em sua grande maioria, são contrabandeadas ou proveniente de tráfico de armas, o que não permite seu rastreamento.

Por fim, foram abordadas as consequências do desarmamento civil, sendo cabalmente demonstrado que, ao contrário do que se pensa, o maior número de armas não tem incidência no aumento das taxas de criminalidade e violência, fato que se concretiza no momento em que as armas são tiradas das mãos dos civis pacíficos e lhes é dificultada a obtenção das mesmas através de um processo extremamente burocrático e árduo.

Ainda foi arrazoado sobre a relação entre o desarmamento da população e ascensão de governos tirânicos, uma vez que a vantagem da força apenas é obtida desta forma para o fim de se concretizar a desejada dominação sobre o povo, através da análise dos episódios ocorridos na história do Brasil e, também, na Alemanha Nazista.

Por todo o aqui exposto, conclui-se que o exercício da legítima defesa é o baluarte que garante na prática todos os Direitos Individuais e Coletivos expressos em nossa Constituição, devendo ser garantido o seu exercício para protegê-los e havendo mais vantagens do que desvantagens, como foi demonstrado, ao se possuir e efetivamente fazer uso das armas de fogo.

REFERÊNCIAS:

- ALMEIDA, Cândido Mendes. Código Filipino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal. Tomo I. Ed. fac-similar da 14. ed., 2ª a 1ª, 1603, e a 9ª, de Coimbra, 1821. Brasília: Senado Federal, 2004. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242733>. Acesso em: 01 de jun. 2021.
- BANDEIRA, Antônio Rangel. Armas para quê?: o uso de armas de fogo por civis no Brasil e no mundo, e o que isso tem a ver com segurança pública e privada / Antônio Rangel Bandeira. - São Paulo: LeYa, 2019. 416 p.
- BARBOSA, Bene. Sobre armas, leis e loucos: 101 artigos contra o desarmamento, o jornalismo fake e outros delírios da segurança pública brasileira / Bene Barbosa - Campinas, SP: Vide Editorial, 2020.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 de jun. 2021.
- BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 2 de jun. 2021.
- BRASIL. Portaria Interministerial nº 4.226, de 31 de Dezembro de 2010. Estabelece Diretrizes sobre o Uso da Força pelos Agentes de Segurança Pública. Disponível em: <<http://download.rj.gov.br/documentos/10112/1188889/DLFE54510.pdf/portaria4226usodaforca.pdf>>. Acesso em: 03 de jun. 2021.
- CHAPMAN, Steve. Australia's gun control: Success or failure? Chicago Tribune, Chicago, 18 de jan. de 2013. Disponível em: <https://www.chicagotribune.com/columns/steve-chapman/chi-the-failure-of-gun-control-in-australia-20130118-column.html>. Acesso em: 25 de set. 2021.
- CLARKE, Michael. Violent crimes worse in Britain than in US. Daily Mail, Londres, 23 de fev. de 2001. Disponível em: <https://www.dailymail.co.uk/news/article-25671/Violent-crime-worse-Britain-US.html>. Acesso em: 25 de set. 2021.
- CLINES, Francis X. 3 slain at Law School; Student is held. The New York Times, Nova Iorque, 17 de jan. de 2002. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2002/01/17/us/3-slain-at-law-school-student-is-held.html>. Acesso em: 24 de set. 2021.
- CUTLER, David M. *et al.* "Explaining the Rise in Youth Suicide in Risky Behavior Among Youths, ed. Jonathan Gruber, Chicago: University of Chicago Press, 2001. p. 219 – 270. Disponível em: <http://www.nber.org/chapters/c10690>. Acesso em: 23 de set. 2021.

DEUTERONÔMIO apud LINHARES, Marcelo J. Legítima Defesa. São Paulo: Saraiva, 1975.

FERNANDES, Rubem César. Brasil: as armas e as vítimas. Rio de Janeiro, 7 Letras, 2005.

FREITAS, Joaquim Ignacio de; FRANÇA, Feliciano da Cunha. Collecção Chronologica de Leis Extravagantes, Posteriores a Nova Compilação das Ordenações do Reino, Publicadas em 1603 : desde este anno ate o de 1761 conforme as collecções, que daquellas se fizerão e inserirão na edição vicentina destas do anno de 1747, e seu appendix do de 1760 : as quaes accrescerão nesta edição as compiladas por F. da C. França em suas addições e appendix: recenseadas todas, accuradamente revistas e frequentemente emendadas de muitos erros e faltas daquellas outras edições (sic). Coimbra: Na Real Imprensa da Universidade. 1819. (Collecção da legislação antiga e moderna do Reino de Portugal ; 2 ; Legislação moderna) Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/185579>. Acesso em: 3 de jun. 2021.

HALBROOK, Stephen P. Hitler e o desarmamento: como o nazismo desarmou os judeus e os "inimigos do Reich" / Stephen P. Halbrook; tradução de Gabriel Buonpater; Campinas, SP: Vide Editorial, 2017.

GRINBERG, Emanuella. Gun violence not a mental health issue, experts say, pointing to 'anger,' suicides. CNN, 25 de janeiro de 2016. Disponível em: <http://www.cnn.com/2016/01/25/health/gun-violence-mental-health-issue/>. Acesso em: 22 de set. 2021.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (Org.). Atlas da violência 2017. Rio de Janeiro: Ipea; FBSP, 2017. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=30253#:~:text=O%20Brasil%20registrou%2C%20em%202015,2005%2C%20quando%20ocorreram%2048.136%20homic%C3%ADdios.. Acesso em: 25 de set. 2021.

JEFFERSON denuncia mesada paga pelo tesoureiro do PT. Folha de S. Paulo, São Paulo, 06 de jun. de 2005. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/folha/brasil/ult96u69402.shtml>. Acesso em: 22 de set. 2021.

KOPEL, Dave; BLACKMAN, Paul H. Not so fast: Ballistic fingerprinting won't work in response to the D.C. Sniper. National Review Online. [S.l.]. 23 de out. de 2003. Disponível em: <https://davekopel.org/NRO/2002/Not-So-Fast.htm>. Acesso em: 25 de set. 2021.

KUNKLE, Frederick; TIMBERG, Craig. Dean, 2 others fatally shot at rural Virginia Law School. Washington Post, Washington, 17 de jan. de 2002. Disponível em: <https://www.washingtonpost.com/archive/politics/2002/01/17/dean-2-others-fatally-shot-at-rural-virginia-law-school/1ebbc922-b463-4f36-b896-bf443233c4b8/>. Acesso em: 24 de set. 2021.

LEANDRO, Allan Antunes Marinho. Armas de Fogo e Legítima Defesa: A desconstrução de oito mitos. / Allan Antunes Marinho Leandro.-1. ed. - Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

LEWINSKI, William J. New Developments in Understanding the Behavioral Science Factors in the "Stop Shooting" Response. Law Enforcement Executive Forum, Force Science Reserch Center. Minnesota State University, 2009.

LINHARES, Marcelo J. Legítima Defesa. São Paulo: Saraiva, 1975.

LOTT JR., John R. A guerra contra as armas - Como proteger-se das mentiras dos desarmamentistas / John R. Lott Jr.; tradução de Leonardo Castilhane - Campinas, sp: vide Editorial, 2019.

LOTT JR., John. Preconceito contra as armas: porque quase tudo o que você ouviu sobre o controle de armas está errado / John Lott Jr.; tradução de Flavio Quintela - Campinas, SP: Vide Editorial, 2015.

MALCOLM, Joyce Lee. Violência e armas: a experiência inglesa / Joyce Lee Malcolm; tradução de Flavio Quintela - Campinas, SP: Vide Editorial, 2014.

MADEIRA, E. A LEI DAS XII TÁBUAS. Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, v. 13, 5 ago. 2015.

_____. Código de Hamurabi. *Circa* 1750. Disponível em: <http://www.cpihts.com/PDF/C%C3%B3digo%20hamurabi.pdf>. Acesso em: 01 de out. 2021.

PÔSSA, Nanna. Menos de 15% das armas apreendidas no Rio têm registro. Agência Nacional, Rio de Janeiro, 26 de abr. de 2016. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/geral/audio/2016-04/menos-de-15-das-armas-apreendidas-no-rio-tem-registro?editoria_id=All&page=8?download&filename=. Acesso em: 22 de set. 2021.

QUINTELA, Flavio; BARBOSA, Bene. Mentiram para mim sobre o desarmamento / Flavio Quintela e Bene Barbosa. Campinas, SP: Vide Editorial, 2015.

Referendo de 2005. Tribunal Superior Eleitoral. 2021. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/eleicoes/plebiscitos-e-referendos/referendo-2005>. Acesso em: 15 de set. 2021.

SOARES, Oscar de Macedo, 1863-1911. Código penal da República dos Estados Unidos do Brasil / Oscar de Macedo Soares ; prefácio de Humberto Gomes de Barros. — Ed. fac-similar. — Brasília : Senado Federal : Superior Tribunal de Justiça, 2004. XXX+862 p. - (História do direito brasileiro. Direito penal).

ŠIMEK, Jiří. Statistika držitelů zbrojních průkazů a počtu registrovaných zbraní 1990-2010. LEX, Praga, 18 de dez. de 2012. Disponível em: <https://gunlex.cz/domu/47->

clanky/informace-lex/688%20statistika-drzitelu-zbrojnich-prukazu-1990-2010. Acesso em: 25 de set. 2021.

TINÔCO, Antônio Luiz. Código criminal do Império do Brazil anotado / Antônio Luiz Tinôco ; prefácio de Hamilton Carvalhido. ~ Ed. fac-sim. - Brasília : Senado Federal, Conselho Editorial, 2003. xxviii, 574 p. - (Coleção história do direito brasileiro. Direito penal).

VIOLÊNCIA cresce com descaso no controle de armas. O Globo, Rio de Janeiro, 24 de maio de 2016. Disponível em: <https://acervo.oglobo.globo.com/consulta-acervo/?navegacaoPorData=201020160524>. Acesso em: 22 de set. 2021.

VIOLÊNCIA. *In*: Michaelis. Moderno dicionário da língua portuguesa. São Paulo: Melhoramentos, 1998. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=viol%C3%Aancia>. Acesso em: 22 de set. 2021.

WASELFISZ, Júlio Jacobo. Mapa da violência 2010: Anatomia dos homicídios no Brasil. [S.l.] 2010. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/noticias/agencia/docs/mapaviolencia2010.pdf>. Acesso em: 25 de set. 2021.

WELLFORD, Charles F., *et al.* Firearms and Violence: A Critical Review. Washington, D.C.: The National Academies Press, 2005, p. 183. Disponível em: <http://www.nap.edu/read/10881/chapter/9#182>. Acesso em: 23 de set. 2021.